

Considerando a realização de todas as etapas do processo seletivo constante no edital acima;

Considerando a análise realizada pela Comissão instituída para o processo de seleção;

TORNA PÚBLICA o resultado da seleção de servidores aptos em ordem de classificação.

RESULTADO
SELEÇÃO AUDITOR DE INSPEÇÃO 2019

Selecionado TITULAR

1 - Pedro Henrique Pereira de Queiroz – Matrícula 187.790-9

Selecionados SUPLENTEs

1 - Rodolfo Honorato Klostermann Antunes – Matrícula 187.791-1

2 - Héverton Hipólito Alves de Medeiros – Matrícula 185.680-4

Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Desembargador Corregedor

SEI Nº 016345-94.2019.8.17.8017

INTERESSADOS: Conselho de Magistratura

Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

COMUNICANTE: Juízo de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Igarassu.

ASSUNTO: comunica faltas injustificadas e atrasos nos períodos de julho a setembro de 2018, bem como de novembro de 2018 a abril de 2019.

DECISÃO

Acolho, integralmente, o parecer de ID nº 0507902, da lavra do eminente Juiz Corregedor Auxiliar da 2ª Entrância, Dr. Paulo Victor Vasconcelos de Almeida, no sentido de determinar a instauração do competente Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do servidor **ELIEL MARQUES DA SILVA, Mat. Nº 183.121-6**, para apurar, de forma mais aprofundada, a possível infringência ao disposto no **artigo 193, I** (inassiduidade), do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 6.123/68), assegurando-lhe, assim, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Expeça-se a portaria.

Publique-se.

Intimações necessárias.

Recife, 12 de setembro de 2019.

Des. **Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**
Corregedor Geral da Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
CORREGEDORIA AUXILIAR DO EXTRAJUDICIAL DA CAPITAL

Procedimento Preliminar Prévio nº 567/2019-CGJ Tramitação nº 574/2019

Reclamante Antônio Torquato Teixeira Santiago

Reclamado: 1º Registro de Títulos e Documentos da Capital/PE.**PARECER**

Trata-se de reclamação realizada por Antônio Torquato Teixeira Santiago, em desfavor do 1º Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas do Recife/PE, sob a alegação de o Cartório reclamado teria registrado uma ata de eleição falsa. Alega que em 26/05/2019 houve eleição comunitária da Associação Defensora da Ilha de Joaneiro, na qual concorreram três chapas e que consagrou vencedora a chapa de nº 02 encabeçada pelo Sr. Antônio Torquato Teixeira Santiago - reclamante, eleito presidente. Aduz que em 28/05/2019, compareceu ao Cartório reclamado e no atendimento a funcionária da Serventia fez uma busca no sistema e informou que não havia nenhuma ata desta entidade para ser registrada. Recebendo a ata sob o nº 33335 e prometendo o registro para 11/06/2019. Alega que quando compareceu ao Cartório na data acertada constatou que sua ata não tinha sido analisada, averbada e nem registrada, sendo-lhe informado que no dia 11/06/2019 pela manhã compareceu à Serventia o Sr. Marcone Albuquerque trazendo uma ata de eleição e que a mesma foi registrada nessa mesma data. Aponta que esse mesmo cidadão havia feito duas atas de eleição uma no dia 01/05/2019 e outra no dia 21/05/2019 sem a comunidade saber e nem votar, usando como votantes as fichas de sócios sem autorização dos mesmos e até falsificando assinatura de quem não estava presente, além de ter ingressado na Justiça para impedir a realização de outra eleição que estava marcada para o dia 26/05/2019, o qual teve seu pedido liminar indeferido. Por fim, requer que o Cartório cancele o registro da ata de eleição realizada ilegalmente no dia 21/05/2019 e registre a ata da eleição realizada no dia 26/05/2019 a qual sagrou-se vencedora a chapa 02, tendo como presidente eleito o reclamante.

Notificada a titular do Cartório, Sra. Mabel de Hollanda Caldas, alega que no dia 22/04/2019 foi apresentada na Serventia (tombado sob procedimento nº 33150), para fins de registro, Ata de eleição e posse da nova diretoria da Associação Defensora da Ilha de Joaneiro, com data de 06/05/2019 para conclusão da análise. Aponta que em 03/05/2019 a documentação foi analisada e restaram algumas observações a serem cumpridas, dentre eles o edital que convocou a assembleia no dia 16/04/2019. Diz que em 05/05/2019 o representante da Associação retirou os documentos para proceder com as correções e que em 29/05/2019, após nova análise, a documentação teve as mesmas observações anteriores e no mesmo dia o representante levou os documentos para corrigir. Afirma que efetivadas as correções, a documentação foi liberada para registro e averbação em 10/06/2019, sendo registrada em 11/06/2019 sob os números 929194 (edital) e 929195 (ata de eleição e posse) e 929196 (lista de presença). Aduz que a documentação que foi apresentada pelo representante da Associação, depois de corrigidas e atendidas as observações formuladas pela Serventia, estava de acordo com o disposto no §4º, do art. 784 do Código de Normas e que por isso foi liberada para registro. Defende que não informou ao reclamante que havia outra ata a ser registrada porque tal dado só aparece no sistema de buscas quando o registro é realmente efetivado e como ela ainda estava em análise não teve como detectar. Sustenta que ao contrário das alegações do reclamante a documentação foi apresentada para registro em 22/04/2019, muito antes da documentação apresentada por ele e que realizou todo o procedimento de acordo com as normas que regem a matéria.

É o relatório, passo a opinar.

A reclamação ora em análise não merece prosperar. Vejamos.

Em um primeiro momento, devemos observar em juízo de admissibilidade a incompetência deste órgão para apreciar o pedido no que tange ao cancelamento da do registro da ata de eleição do dia 21/05/2019 sob o nº 929195. Ao referir-se à Corregedoria de Justiça o Código de Organização Judiciária reconhece-lhe competência eminentemente fiscalizatória e disciplinar das serventias extrajudiciais consoante se infere do art. 159, do referido diploma legal:

Art. 159. A Corregedoria Geral de Justiça terá atribuições para fiscalizar, processar e julgar as infrações administrativas praticadas no âmbito do Serviço Notarial e de Registro, nos termos da lei.

Explicitando as atribuições dessa Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial confira-se o art. 18, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça:

Art. 18. Compete à Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, sob a supervisão do Corregedor-Geral da Justiça, a orientação, a fiscalização e a disciplina do Serviço Notarial e de Registro do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Compete, ainda, a Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial o exercício das funções de consulta e assessoramento do Corregedor-Geral da Justiça, no âmbito da atividade regulatória e normativa das atividades notariais e registrais.

Logo, o requerimento de cancelamento do registro da ata de eleição deve ser objeto de ação própria, pela via ordinária, perante o Juízo competente para apreciação do mesmo, pois conforme dito antes esta corregedoria apenas tem a obrigação e competência para apuração de eventual falta disciplinar praticada pelo responsável do Cartório reclamado.

No concerne a responsabilidade do Cartório reclamado, constata-se que o Cartório não cometeu nenhuma irregularidade ao registrar os documentos apresentados anteriormente. Verifica-se que a Serventia fez diversas exigências que somente após supostamente terem sido cumpridas foi o Cartório efetivou tal registro e averbação, de modo que não sendo o caso de irregularidade administrativa

não há base legal para atuação desta Corregedoria Auxiliar para os Serviços Notariais e de Registro da Capital no presente procedimento, razão pela qual **opino** pelo não conhecimento do presente procedimento, determinando seu arquivamento.

Recife, 10 de setembro de 2019.

Juiz Carlos Damião Lessa

Corregedor Auxiliar Extrajudicial Capital

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
CORREGEDORIA AUXILIAR DO EXTRAJUDICIAL DA CAPITAL

Procedimento Preliminar Prévio nº 567/2019-CGJ Tramitação nº 574/2019

Reclamante Antônio Torquato Teixeira Santiago

Reclamado: 1º Registro de Títulos e Documentos da Capital/PE.

DECISÃO

Acolho o parecer do Corregedor Auxiliar do Extrajudicial da Capital, o qual adoto.

Publique-se, notifique-se em seguida archive-se com as anotações necessárias.

Recife, 16/09/2019.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
CORREGEDORIA AUXILIAR DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO DA CAPITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR nº 312/2019 CA/E – CAP

INTERESSADO: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

INDICIADO(A): TEREZINHA DE JESUS LÔBO NOBRE – Cartório do 5º Distrito Judiciário de RCPN do Recife/PE

EMENTA: *Registro Civil de Pessoas Naturais – Irregularidades Administrativas – Abertura de Processo Administrativo Disciplinar – Perda da delegação nos autos do PPP 250/2019 (TRAM 250/2019) – Extinção da delegação – Impossibilidade de Apuração de Responsabilidade Disciplinar em Razão de Inexistência de Vínculo Público – Arquivamento dos PADs e PPPs em Trâmite Nesta Corregedoria – Possibilidade dos Interessados se Valerem da Tutela Jurisdicional para Reparação de Danos*